



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

Comunicação nº 367/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 710/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in alita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL sob a alegação de transgressão aos artigos 10 e 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato Estadual de Juvenis da Divisão Profissional de 2010 está regulamentado pelo Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e que o abandono de competição o sujeitas às penalidades dos artigos 10 e 63, bem como violará literalmente os artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

V - Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adequadamente marcadas não pode ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o LEME FUTEBOL ZONA SUL da participação do Campeonato Estadual de Juvenis de Profissionais 2010 até o julgamento final da presente ação, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigos 10 e 63, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente